

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.144/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168532-94
Impugnação: 40.010128941-33
Impugnante: Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlândia
IE: 507695982.05-68
Proc. S. Passivo: José Maria da Costa/Outro(s)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II, do art. 194, da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Exclusão das exigências relativa as entradas desacobertadas, haja vista que não restou comprovado nos autos a referida irregularidade. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período de 01/01/05 a 31/12/06.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 100/108.

Em sua defesa, a Impugnante relata os fatos que considera juridicamente relevantes, entendendo que o Fiscal se insurgiu contra o sistema de contabilidade por ela adotado.

Discorre sobre a tese de que não ocorreu qualquer tipo de irregularidade, alega que a mercadoria objeto da presente autuação é soja e está sujeita à perda de umidade, fato que pode ter influenciado na conclusão do Fisco.

Descreve o procedimento por ela adotado, fala em quebra técnica, consulta formulada à Delegacia Fiscal de Uberaba, do direito aplicável à espécie, cita a CF/88, aduz sobre a edição da Resolução 009/92, fala em boa fé e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Faz menção ao princípio da moralidade, alega não ter havido prejuízo para o Fisco, tece outras considerações a respeito de seu procedimento e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

O Fisco discorda dos argumentos da Impugnante e pede pela manutenção integral das exigências fiscais.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 19/04/11, exara o despacho interlocutório e determina a realização de diligência, ambos de fls. 110.

A Autuada cumpre o interlocutório às fls. 115/119.

O Fisco se manifesta a respeito (fls.121).

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal da constatação pelo Fisco de saídas e entradas de mercadorias (soja), desacobertas de documentação fiscal no período de 01/01/05 a 31/12/06.

O Auto de Infração foi devidamente instruído com o Relatório Fiscal de fls. 07/10, Levantamento Quantitativo Financeiro Diário de fls. 11/15, impresso por produto e gravado em arquivo eletrônico “CD” com movimento diário em formato PDF.

O Fisco constatou saídas sem notas fiscais nos exercícios de 2005 e 2006 e entradas sem notas fiscais no exercício de 2006.

De início, importante ressaltar que o procedimento adotado pela Fiscalização está devidamente previsto na legislação tributária vigente, tendo em vista que as saídas e entradas de mercadorias (soja), desacobertas de documentação fiscal foram constatadas, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, “exercício fechado”, utilizando-se de dados fornecidos pela própria empresa Autuada, movimentações e inventários constantes dos registros dos arquivos eletrônicos – Síntegra.

Esclarece a Impugnante que, em sendo cooperativa, o cooperado lhe entrega a mercadoria (soja) para realização de pesagem e, em seguida, é encaminhado para o estoque. E, enquanto permanece estocado, o produto vai perdendo umidade, o que significa que, gradativamente, vai diminuindo seu peso.

Entretanto, os questionamentos da Impugnante, com relação às saídas desacobertas, alegando que a Fiscalização deixou de considerar a chamada *quebra técnica*, em razão da umidade dos grãos durante o período de armazenamento, bem como a Resolução do Ministério da Agricultura, não podem ser considerados, uma vez que, apesar de patente a ocorrência da *quebra técnica*, a mesma não interfere no LEQFID, pois, são consideradas as movimentações de entradas e saídas, nota a nota e os estoques inicial e final.

Não obstante, a Impugnante teve a oportunidade de esclarecer e comprovar tal fato quando da diligência proposta por esta Câmara, onde em resposta a Impugnante se limitou a ratificar os termos contidos na sua peça de defesa, informando que *os valores apurados estavam dentro dos percentuais admitidos pela SEFAZ/MG*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, se manifestando sobre a resposta da Impugnante, informa às fls. 121 que as notas fiscais relativas às perdas não foram emitidas e que não foi considerado nenhum índice de perda no levantamento, tendo em vista a ausência de laudo que atestasse a referida perda.

De se ressaltar que, para toda a movimentação feita pelo Fisco, bem como para adoção dos estoques iniciais e finais de cada exercício, foram utilizadas informações contidas nos arquivos eletrônicos – Sintegra transmitidos e informados pela própria Impugnante, que não contesta os dados em momento algum.

Assim, com relação às saídas de mercadorias (soja), desacobertas de documentação fiscal, os argumentos da Impugnante não são suficientes para contestar o procedimento adotado pelo Fisco, pois, o trabalho efetuado pela Fiscalização resultou de um Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, com dados concretos, numéricos, verificáveis e apresentaram os resultados constantes da planilha de fls. 11/14 dos autos.

Desta forma, considerando a correção do levantamento efetuado pela Fiscalização, como também a falta de comprovação dos argumentos da Impugnante, correta a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, devendo ser mantidas as exigências nesse sentido.

No que diz respeito às entradas de mercadorias desacobertas, observa-se, analisando os primeiros registros lançados no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário constante na página 43 da mídia eletrônica de fls. 15 dos autos, que a quantidade acusada como entrada desacoberta em 30/03/06 é a mesma de 31/03/06. As notas fiscais de entrada lançadas em 31/03/06 totalizam a mesma quantidade acusada como entrada desacoberta em 30/03/06.

Nesse sentido, devem ser excluídas as exigências formalizadas com relação às entradas de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas às entradas desacobertas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011.

André Barros de Moura
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator